



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 729802 - SC (2022/0075413-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI E OUTRO
ADVOGADOS : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SC050421
MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONIR CUADRI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSIONAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA DELEGACIA, DE FORMA ILEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Leonir Cuadri** – denunciado como incurso no crime de roubo majorado (por duas vezes em continuidade delitiva) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 5007356-49.2022.8.24.0000), mantendo a instauração da ação penal proposta contra o paciente (Autos n. 0003882-82.2014.8.24.0018).

Eis a ementa (fl. 69):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II [REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA], NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE ARCABOUÇO INDICIÁRIO A DAR SUPORTE À ACUSAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LEGÍTIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

A concessão de ordem de *habeas corpus* com o fim de trancar a ação penal é medida de extrema excepcionalidade, só cabível quando manifestamente indevido o seu ajuizamento. Quando houver conjunto indiciário idôneo a amparar a pretensão acusatória, justificando a abertura do processo criminal, existirá justa causa à persecução penal.

Aqui, os impetrantes alegam constrangimento ilegal na instauração de ação penal contra o acusado, eivada de nulidade absoluta, pois o *paciente foi denunciado com alicerce tão somente em um malfadado reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial e sem a devida observância do procedimento previsto no art. 226 do CPP (conclusão que extrai-se da prova pré-constituída que instrui esta impetração, sem necessidade de revolvimento fático probatório ou dilação probatória)* (fl. 4).

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja trancada a ação penal proposta contra o paciente.

É o relatório.

Da atenta leitura dos autos observo que, de fato, o único elemento de informação que sustenta a inicial acusatória apresentada contra o paciente é o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia, inexistindo reconhecimento pessoal posterior, de acordo com os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal.

Confiram-se, no que interessa, trechos do resumo das ocorrências policiais que ensejaram a deflagração da ação penal (fl. 29 - grifo nosso):

[...]

Relato Individual: A vítima declarou que: estava indo para o ponto de lotação para deslocar ao trabalho quando foi abordada por dois masculinos que anunciaram o assalto e pediram o celular e dinheiro; que com receio de que tivessem armados entreguei os objetos no caso o celular e o valor de cinquenta reais; que não reconheci os agentes mas um deles era magro com uma cicatriz no lado esquerdo do rosto. Nada mais.

Relatos da Ocorrência

A Guarnição foi informada via central acerca de um roubo. Chegando no local a Guarnição realizou contato com a vítima, o qual informou que foi abordado por 02 masculinos e que mediante ameaça subtraíram os objetos descritos no item 6 do presente BO. Os autores apresentavam as seguintes características: Ag1 estatura baixa de cor branca com o nariz meio torto; AG2: moreno, alto e com urna cicatriz no rosto. Realizadas buscas nas proximidade, contudo os autores do crime não foram localizados. **Ressalta-se que realizado o reconhecimento por meio de fotografias a vítima indicou como autor dos fatos Leonir Quadri.** Diante do exposto foi lavrado o presente BO. É o relato.

Nesse sentido, ainda (fl. 35 - grifo nosso):

[...]

Relato Individual: A vítima declarou que: estava indo para o ponto de lotação para deslocar ao trabalho quando foi abordada por dois masculinos que anunciaram o assalto e pediram o celular e dinheiro; que entregou o celular e o valor de quatrocentos reais; que não reconheci os agentes mas um deles e magro e tem uma cicatriz do lado esquerdo do rosto. Nada mais.

Relato da Ocorrência

A Guarnição foi informada via central acerca de um roubo. Chegando no local a Guarnição realizou contato com a vítima, a qual informou que foi abordada por 02 masculinos e que mediante ameaça subtraíram os objetos descritos no item 6 do presente BO. Os autores apresentavam as seguintes características: Ag1 estatura baixa de cor branca com o nariz torto; AG2: moreno, alto e com uma cicatriz no rosto. Realizadas buscas nas proximidade, contudo os autores do crime não foram localizados. **Ressalta-se que realizado o reconhecimento por meio de fotografias a vítima indicou como autor dos fatos Leonir Quadri.** Diante do exposto foi lavrado o presente BO. É o relato.

[...]

O relato da vítima Débora (fl. 53 - grifo nosso):

[...]

Que o rapaz que estava de boné era bem mais alto que a declarante, era branco, não dava para ver os cabelos pois estava de boné; Que tinha olhos castanhos e ainda hoje lembra de sua voz: **Que os PMs lhe mostraram fotografias e reconheceu, assim como RECONHECE NESTE ATO, COM TOTAL CERTEZA, por foto LEONIR CUADRI como sendo o sujeito de boné que lhe tirou o dinheiro, o celular e ainda abriu os botões e zíper de sua calça.** Que o outro era negro, mais alto que a declarante e mais baixo que Leonir, era bem magro, sendo que os ossos da face eram bem visíveis; Que ele tinha uma cicatriz de um corte de cerca de 10 cm na face, do lado esquerdo; Que ele tinha o capuz do moleton na cabeça impedindo a visualização completa de seu rosto; Que ao que ficou sabendo o outro senhor também reconheceu Leonir como autor do roubo: Que não tinha ninguém na via, não tendo nenhuma testemunha a indicar; que seu celular valia cerca de R\$ 500,00 [...]

E o relato da vítima Ademir (fl. 58 - grifo nosso):

[...] Que um deles, o que falava exigindo as coisas, estava de boné branco. tinha pele clara não era alto e nem baixo, nem gordo e nem magro; Que o outro era bem moreno, tinha uma cicatriz no rosto e era bem magro: **Que na data dos fatos os policiais militares lhe mostraram fotos de suspeitos e recorda de ter reconhecido um sujeito com o sobrenome QUADRI. porém, neste ato, olhando a foto de LEONIR QUADRI diz não poder reconhecê-lo como autor dos fatos pois não tem certeza: Que não havia mais ninguém na rua que pudesse servir como testemunha.** [...]

Veja-se que a fragilidade do elemento de informação fez com que a inicial acusatória nem sequer demonstrasse os indícios de autoria da prática do crime em relação ao paciente.

Confira-se (fls. 144/145):

[...]

No dia 10 de junho de 2.013, por volta das 06 horas, na rua Rouxinol, bairro Efapi, Chapecó, o acusado LEONIR CUADRI, contando com os préstimos de terceira pessoa ainda não identificada, ambos levados pelos mesmos propósitos criminosos, abordaram DÉBORA FERNANDES DA LUZ, que por lá transitava e, mediante o uso de violência e grave ameaça, fazendo menção que portavam alguma espécie de arma, dela subtraíram para si, um aparelho de telefone celular e, a importância em dinheiro de R\$ 400.00.

No mesmo dia 10/06/2013. próximo das 06:30, agora na rua Jordão Oliveira,

no bairro Efapi, Chapecó, LEONIR e seu cúmplice, usando de semelhantes métodos violentos, interceptaram a passagem de ADEMIR VITALI, anunciando o assalto e, com o uso de violência e grave ameaça, novamente fazendo menção de que, portavam alguma arma, dele subtraíram para si, um aparelho de telefone celular e, a soma em dinheiro de R\$ 50,00.

O denunciado e seu comparsa, praticaram dois roubos qualificados pelas circunstâncias (uso de arma e, concurso de agentes), mesmo porque, ficaram na posse pacífica e definitiva dos bens alheios que, nunca mais foram localizados.

Assim procedendo, o denunciado LEONIR CUADRI praticou a conduta típica descrita no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c. o art. 71 do Código Penal razão pela qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, adotando-se do procedimento ordinário (art. 394, §1º, I, do Código de Processo Penal), com a citação do denunciado para oferecer resposta à acusação no prazo de 10 dias (art. 396 do Código de Processo Penal) e a designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita de provas, em especial inquirição das testemunhas abaixo arroladas, e a realização de interrogatório (arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal), sendo, ao final, julgada procedente a imputação para condenar o denunciado às sanções correspondentes à infração penal por ele praticada, fixando-se, na sentença, o valor mínimo para a reparação dos danos, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

[...]

Ademais, nem sequer há menção, tanto nos autos do procedimento extrajudicial quanto na denúncia, se os objetos subtraídos teriam sido encontrados na posse do acusado.

O Tribunal de origem, por sua vez, limitou-se a afirmar que **o art. 226 do Código de Processo Penal veicula meras recomendações à realização do procedimento, não estando a validade da prova condicionada à sua rigorosa observância**. Sabendo que a lei não contém palavras inúteis, não há como desconsiderar que o texto legal prevê que, "se possível", a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada ao lado de outras que com ela tiverem semelhança. Ou seja, quando não for possível, válido será o reconhecimento efetuado sem tal observância, posto que se trata de mera recomendação legal. Nesse contexto, entende-se que o reconhecimento livremente efetuado pela vítima, testemunha ou informante, **mesmo aquele realizado ao arrepio do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, é elemento de convicção plenamente válido e capaz de subsidiar o entendimento alcançado pelo julgador, ainda que não ostente o mesmo status que a prova nominada regida pelo aludido dispositivo legal** (fl. 74 - grifo nosso).

Sobre o tema, tem-se que o reconhecimento fotográfico em sede policial é uma prova de extrema fragilidade, haja vista a inobservância das recomendações legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal (HC n. 631.706/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Isso porque a Sexta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que:

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020)

Em razão disso, **concedo liminarmente** a ordem para trancar a Ação Penal n. 0003882-82.2014.8.24.0018, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que com base em outras provas diversas do reconhecimento fotográfico considerado ilegal.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator